

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015**  
**(Do Sr. Paulão)**

*Inclui parágrafo 8º ao Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispondo sobre a natureza oficial dos laudos oficiais e das provas produzidas pelos especialistas em papiloscopia.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe a oficialidade dos exames e dos laudos elaborados por especialistas em papiloscopia.

**Art. 2º.** O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 159  
(...)

§ 8º - Os exames papiloscópicos, necropapiloscópicos, biométricos e de identificação humana realizados por especialistas em papiloscopia, devidamente habilitados, integram as provas e seu resultado é laudo oficial.

**Justificação**

O presente projeto de lei, acrescenta § 8º ao art. 159 do Código de Processo Penal Brasileiro, objetivando sanear insegurança jurídica nos procedimentos judiciais subsidiados com laudos oficiais elaborados por especialistas em identificação humana que laboram nos órgãos oficiais de identificação e nos institutos de medicina legal dos estados, do distrito federal e da união.

A ausência expressa na norma destas atividades tem causado efeitos de muitos questionamentos no âmbito da justiça, colocando em risco o trabalhos desenvolvido no âmbito das investigações criminais, gerando portanto prejuízos as instituições nocivos e principalmente para a sociedade que anseia por qualidade, celeridade e eficiência nos serviços públicos em especial nas questões que envolvem segurança pública.

As atribuições executadas pelos especialistas dos órgãos oficiais de identificação não se encontram expressamente albergados por legislação federal que assegure concretamente os efeitos jurídicos dos resultados alcançados alicerçados na observância do Estado de Direito e do Devido Processo Legal para a produção de provas oficiais i sentas e legítimas em face dos cidadãos que enveredam pelo cometimento de delitos.

Essa lacuna jurídica adveio de recentes alterações legislativas, motivo pelo qual se busca uma reparação com a aprovação deste projeto, cuja urgência se impõe a fim de impedir questionamentos a efeitos jurídicos em condenações embasadas em provas levantadas e carreadas às denúncias e aos processos por esses especialistas da perícia oficial brasileira, além de várias outras atividades periciais que exercem ligadas à cabal identificação dos cidadãos e seu esclarecimento.

Desfrutando o Brasil de reconhecimento internacional na observância de direitos constitucionais que visam salvaguardar interesses básicos dos cidadãos contra quaisquer atos arbitrários, as atividades de servidores públicos que lidam diretamente com o direito constitucional de liberdade, produzindo provas periciais e laudos oficiais que têm grande utilização na seara judicial criminal e fundamentam dezenas de milhares de decisões judiciais que tolhem esse direito, no âmbito estadual e federal, precisam constar clara e objetivamente na legislação pátria.

Insta, portanto, adequar o CPP para fazer constar claramente em seus artigos as atividades desses especialistas estatais e federais, responsáveis ao longo de mais de cem anos por laudos oficiais de perícias papiloscópicas, necropapiloscópicas, iconográficas - retratos falados, de representação facial

humana e prosopográficas, de falsidade ideológica, de individualização dos cidadãos por meios das perícias de identificação civil e criminal, dentre outras atividades imprescindíveis para certificar ao Estado-Juiz a real identidade daqueles que porventura se encontrem sentados no banco dos réus sob acusação.

As provas oficiais carreadas aos autos processuais por esses especialistas em identificação das Polícias Civis, Científicas e dos Institutos de Perícias, outrossim, são de suma importância para salvaguardar os direitos humanos, na medida em que garantem a certeza de estar sendo colocando sob exceção ao direito de liberdade aquele, e somente aquele, para os quais se assegure ser cientificamente identificado aos fatos delituosos que de fato tenham correlação com as acusações imputadas. Evitam, portanto, prisões arbitrárias que ocorrem por dúvidas quanto ao direito fundamental de identificação e individualização dos cidadãos.

Corroborando efetivamente e com grande destaque na apresentação de provas periciais robustas especialmente em crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida e crimes de estupro, falsidades ideológicas e de individualização de pessoas, fundamentando inquéritos policiais que apresentam altos índices de resolução, dotar de segurança jurídica a atuação desses especialistas necessita de especial e urgente atenção.

A presente proposição vem corrigir esse lapso jurídico, na medida em que a importância destes especialistas no contexto da investigação policial, da persecução penal e das provas periciais deve ser reconhecida e valorizada, sendo inegável, pois através do trabalho desenvolvido por esses experts são desvendados muitos crimes, através da análise de impressões digitais coletadas em locais de crimes, de levantamentos laboratoriais de fragmentos e vestígios, redundando em milhares de casos de autoria delitiva, além da inegável contribuição que exercem quando da identificação de milhares de cadáveres de identidade ignorada, de vítimas de crimes e da realização de perícias de identificação de cadáveres em desastres de massa, inclusive identificando cadáveres em seus mais variados estados de decomposição, utilizando técnicas e metodologias modernas que elevam o nome do Brasil no

exterior, a fim de garantir a correlação da individualização com os registros civis dos Institutos de Identificação de nosso país.

Frisa-se, por fim, que este projeto de lei não traz em seu bojo aumento de gastos públicos ou isonomia salarial entre cargos da perícia oficial, tanto em âmbito estadual quanto federal, apenas trata de matéria eminentemente processual penal, assegurando uma situação jurídica necessária referente às provas oficiais elaboradas por estes especialistas.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

**Paulão – PT/AL**  
Deputado Federal